

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 96/CR-ARC/2026
de 29 de setembro

**SOBRE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA APRESENTADA PELO
SENHOR GILSON ALVES, CONTRA A TELEVISÃO DE CABO
VERDE, POR ALEGADO “DESEQUILÍBRIO E UMA
DESIGUALDADE DE TRATAMENTO, ILEGAL, À LUZ DO
CÓDIGO ELEITORAL E DA LEI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, 29 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 96 /CR-ARC/2026
de 29 de setembro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Sr. Gilson Alves contra a Televisão de Cabo Verde – TCV, por alegado “desequilíbrio e uma desigualdade de tratamento, ilegal, à luz do Código Eleitoral e da Lei da Comunicação Social”.

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 16 de setembro de 2026, por via de correio eletrónico, uma queixa apresentada pelo Sr. Gilson Alves contra a TCV por alegado “desequilíbrio e uma desigualdade de tratamento, ilegal, à luz do Código Eleitoral e da Lei da Comunicação Social”.
2. Por Despacho n.º 15/PCR-ARC/2026, de 16 de setembro, a Presidente do Conselho Regulador (CR) da ARC admitiu a queixa, determinando a sua remessa ao Departamento Jurídico e de Regulação da Comunicação Social (DJRL) para apreciação e subsequente tramitação.
3. Na sua participação o Queixoso expõe que: “a Lei da Comunicação Social e a Lei Eleitoral estipulam que os órgãos de comunicação social devem tratar os sujeitos candidatos com equidade”, sustentando que, em 15 de setembro de 2026, no Jornal da Tarde, a TCV noticiou a entrega, pelo candidato José Maria Neves, do respetivo processo de candidatura no Tribunal Constitucional (TC), tendo a reportagem uma duração de 4 minutos e 8 segundos.
4. Acrescenta que, em 25 de agosto de 2026, o candidato Gilson Alves também entregou o respetivo processo de candidatura no TC, tendo a TCV feito igualmente uma reportagem sobre o facto, com a duração de 2 minutos e 17 segundos.

5. O Queixoso considera que “caso diferente seria se entre uma reportagem e outra houvesse uma diferença de 10 segundos, 20 segundos. Mas 2 minutos?!”, concluindo que “isso é violação flagrante da lei”.
6. Entende o mesmo que “há, neste caso, um claríssimo desequilíbrio e uma desigualdade de tratamento, ilegal, à luz do Código Eleitoral e da Lei da Comunicação Social”, salientando “que é manifestamente ilegal dar a um candidato mais exposição mediática, no mesmo meio de comunicação estatal, quando as circunstâncias são exatamente as mesmas, como é o processo de entrega dos documentos de candidatura no TC”.
7. Para o Queixoso, “a TCV, de acordo com a lei, tem autonomia editorial, sim, mas não tem poder arbitrário para mudar a Lei Eleitoral e decidir dar a um candidato o dobro da exposição mediática em relação a outros candidatos. A TCV não é propriedade privada dos seus jornalistas”, acrescentando que “se formos por esse comportamento da TCV, durante a campanha, nas suas reportagens, pode decidir dar a uns candidatos o triplo ou o quádruplo da exposição em relação a outros candidatos”.
8. Nestes termos, o Queixoso requer:
 - a) “Que uma clarificação seja feita no Jornal da noite e jornal da tarde da TCV sobre este caso em particular e sobre esta violação da lei, e que a TCV se comprometa a doravante, e durante toda a campanha eleitoral, tratar os candidatos com a mais absoluta equidade, comprometendo-se a abandonar a arbitrária”;
 - b) “Que a ARC abra processo de averiguação contra a TCV relativamente a este tema, para apurar se realmente os jornalistas cometeram esta infração grave em consciência, ou se foi por mera ignorância”;
 - c) Que ambas a entidades “advirtam, culpem e punam a RTC, proprietária da TCV, com multa pecuniária por estas transgressões, nos seus respetivos processos administrativos legalmente previstos”.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA E COMPETÊNCIAS DA ARC

9. Dispõe o Artigo 54.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), que “Qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento

suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação”.

10. No presente caso, considerando a matéria objeto da participação, importa aferir se a intervenção solicitada se inscreve no âmbito das competências da ARC.
11. Com efeito, a participação em apreço incide sobre o tratamento jornalístico relativo à apresentação, junto do Tribunal Constitucional, de candidaturas de dois cidadãos ao cargo de Presidente da República, concretizado através de reportagens divulgadas por um órgão de comunicação social, entidade sujeita ao âmbito de intervenção da ARC, nos termos do Artigo 2.º dos respetivos Estatutos.
12. Todavia, considerando o teor das reportagens, e em especial, o período em que foram divulgadas e o próprio objeto da queixa - alegada “*desigualdade e um tratamento desigualitário, ilegal, à luz do Código Eleitoral e da Lei da Comunicação Social*”, e atendendo à especificidade da matéria e às competências atribuídas à ARC e à Comissão Nacional de Eleições (CNE), importa delimitar, no caso concreto, qual das referidas entidades é competente para apreciar a matéria suscitada na queixa.
13. Em face do exposto, para além do princípio da especialidade, consagrado no Artigo 6.º dos Estatutos, relativo ao exercício das competências conferidas à ARC, importa considerar, em conjugação, o disposto no n.º 1 do Artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-legislativo n.º1/2023, de 2 de outubro, CPA), quanto à fixação da competência, a qual se afere no momento em que se inicia o procedimento, constituindo a incompetência uma questão de conhecimento oficioso, cuja apreciação se impõe ao órgão competente antes da prolação de qualquer decisão.
14. Considerando, ainda, a **Deliberação n.º 80/Eleições Legislativas/2021**, do Plenário da CNE, de 7 de abril de 2021, proferida na sequência da decisão da ARC, vertida na Deliberação n.º 35/CR-ARC/2021, de 30 de março, veio aquela entidade determinar que:
 - a) (...) “*as competências e atribuições da CNE, na qualidade de órgão superior da administração eleitoral, constantes do art. 18.º do Código Eleitoral e,*

- designadamente, a de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação, não se restringem apenas ao período da campanha eleitoral”;*
- b) *“A Comissão Nacional de Eleições é competente para receber todas as queixas durante o período eleitoral, período este que começa a partir da publicação do Decreto que marca a data da realização das eleições, tendo já, para as eleições legislativas de 2021, apreciado queixas apresentadas por partidos políticos referentes aos debates anteriores, sobre os quais recaíram deliberações com implicações na organização dos mesmos, por forma a garantir a igualdade de tratamento dos candidatos.”*
15. Posição essa que encontra acolhimento na Deliberação n.º 46/CR-ARC/2021, de 16 de abril, na qual o Conselho Regulador da ARC deliberou: “determinar que não é da competência da ARC, em razão da matéria, conhecer do mérito de qualquer segmento da queixa apresentada”.
16. No caso em apreço, o Decreto Presidencial n.º 22/2026, de 30 de julho, que marca a data da eleição do Presidente da República, foi publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 87, de 30 de julho.
17. Os factos que deram origem à presente queixa ocorreram em 10 de setembro de 2026, no espaço informativo da TCV, Jornal da Tarde, com a transmissão da reportagem intitulada “José Maria Neves formaliza recandidatura à Presidência da República no Tribunal Constitucional», com a duração de 4 minutos e 7 segundos”.
18. A referida reportagem é comparada pelo Queixoso com a reportagem intitulada “Gilson Alves entrega ao Tribunal Constitucional a sua candidatura às presidenciais de 15 de novembro”, transmitida no mesmo espaço informativo, em 25 de agosto de 2026, com a duração de 2 minutos e 16 segundos.
19. Considerando que os factos ocorreram após a marcação da eleição do Presidente da República e durante o período eleitoral, e atendendo à natureza eleitoral da questão suscitada, a competência para a sua apreciação cabe à CNE, nos termos do Artigo 79.º e da alínea a) do Artigo 18.º do Código Eleitoral.
20. Nestes termos, verifica-se que a ARC é materialmente incompetente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, devendo, consequentemente, remeter os autos à CNE, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 35.º do CPA.

III. DELIBERAÇÃO

Nestes termos e pelo *supra* exposto, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo do disposto no Artigo 6.º em conjugação com o previsto no Artigo 35.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Não admitir a queixa apresentada pelo Cidadão, Sr. Gilson Alves, candidato a cargo de Presidente da República, contra a TCV, por alegado “desequilíbrio e uma desigualdade de tratamento, ilegal, à luz do Código Eleitoral e da Lei da Comunicação Social”;
- Consequentemente, remeter a presente queixa à Comissão Nacional de Eleições.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 20.ª reunião ordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos